

o artigo 5.º deste diploma será aplicada a cada um dos signatários respectivos a multa de 200\$.

Art. 8.º A fiscalização do cumprimento do disposto neste regulamento compete a todas as autoridades e agentes administrativos, fiscais e policiais, câmaras municipais, engenheiros agrónomos e regentes agrícolas dos quadros do Ministério da Agricultura.

Art. 9.º Da importância das multas aplicadas por infracção a este decreto, 50 por cento será destinada à entidade que verificar a transgressão.

Art. 10.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Os Ministros da Agricultura e das Subsistências e Transportes o façam publicar. Paços do Governo da República, 23 de Março de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Mamuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

MINISTÉRIO DAS SUBSISTÊNCIAS E TRANSPORTES

Secretaria Geral

Decreto n.º 3:994

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O azeite de produção nacional é classificado em três classes:

- a) Azeite «extra», com acidez até 1 grau inclusive.
- b) Azeite «fino», com acidez de 1 a 2 graus.
- c) Azeite «comum», com acidez de 2 a 5 graus.

Art. 2.º O azeite «extra», vendido em casa do produtor, não poderá ter preço superior a \$65 por litro; vendido a retalho não poderá ter preço superior a \$75 por litro; vendido a retalho, em vasilha fechada, não terá preço superior a \$80.

O azeite «fino» vendido em casa do produtor não terá preço superior a \$55; vendido a retalho não terá preço superior a \$65 por litro; vendido a retalho, em vasilha fechada, não terá preço superior a \$70 por litro.

O azeite «comum» vendido em casa do produtor não terá preço superior a \$45 por litro; vendido a retalho não terá preço superior a \$55 por litro.

§ único. Nos estabelecimentos onde se venda azeite «extra», «fino» e «comum», a retalho, deve o respectivo recipiente estar bem patente ao consumidor e ter indicado o preço e o grau de acidez em caracteres bem visíveis.

As vasilhas fechadas que contenham azeites «extra» e «fino» para a venda a retalho deverão ter exteriormente indicado o grau de acidez e o nome do vendedor ou fornecedor.

Art. 3.º Continua proibida a venda de azeite para usos alimentares com acidez superior a 5 graus.

Art. 4.º O Governo requisitará pela Direcção Geral das Subsistências, quando o julgar indispensável às necessidades da alimentação pública, o azeite que existir em poder dos produtores ou donos possuidores, pagando o aos seguintes preços:

- Azeite «extra» por \$55 o litro;
- Azeite «fino» por \$45 o litro;
- Azeite «comum» por \$35 o litro.

§ 1.º Quando o azeite requisitado estiver fora do local da produção serão aqueles preços acrescidos das despesas justificadas de transporte e de quebra, computada esta em 0,5 por cento.

§ 2.º As entidades a quem forem feitas as requisições são obrigadas a fazer a entrega do azeite requisitado perante a apresentação do guias, passadas pela Direcção Geral das Subsistências.

§ 3.º Quando as guias para entrega do azeite requisitado forem passadas em favor de entidade estranha à Direcção Geral das Subsistências, será a liquidação da compra efectuada directamente por essa entidade.

Art. 5.º É proibido o emprêgo de azeite de graduação superior a 1 grau de acidez no preparo das conservas alimentares.

Art. 6.º As fábricas de conserva de peixe pagarão ao Estado uma taxa de \$10 por quilograma de azeite ou outro óleo comestível que nelas dê entrada.

§ 1.º Pertence ao Ministério das Finanças a cobrança da taxa à que se refere este artigo e a respectiva fiscalização.

§ 2.º As fábricas enviarão quinzenalmente para o Ministério das Finanças e para a Direcção Geral das Subsistências as declarações das quantidades de azeite e óleos recebidos.

Art. 7.º Os proprietários ou rendeiros de fábricas ou lagares de azeite, quer trabalhando com azeitona de sua produção, quer trabalhando por conta alheia ou à maquia, ou ainda por conta própria, com azeitona adquirida a terceiros, enviarão semanalmente, à secretaria da câmara municipal do concelho em que estiverem situados os seus lagares, declaração em duplicado das quantidades de azeite fabricadas, dos nomes dos respectivos donos do azeite, sua residência e do destino do produto obtido.

§ 1.º Os chefes de secretaria das câmaras municipais numerarão as declarações pela ordem em que forem apresentadas, e, arquivando um dos exemplares, enviarão o outro com o visto do presidente da comissão executiva ao Ministério das Subsistências e Transportes.

§ 2.º Os chefes de secretaria das câmaras municipais enviarão directamente aos proprietários ou rendeiros de lagares de azeite, do seu concelho, aviso das disposições deste artigo.

§ 3.º Os mesmos funcionários promoverão ainda por todos os meios ao seu alcance o cumprimento das disposições deste artigo, recebendo mensalmente do Ministério das Subsistências e Transportes, como emolumentos, \$00(3) por cada decalitre nos primeiros 50:000 decalitros manifestados, \$00(2) nos segundos 50:000 e \$00(1) nos restantes manifestados por sua intervenção.

§ 4.º Todas as declarações deverão estar efectuadas até 20 de Abril de 1918.

§ 5.º O Ministério das Subsistências e Transportes facilitará todos os meios de que os chefes das secretarias das câmaras municipais necessitarem para a boa execução deste artigo.

Art. 8.º As autoridades administrativas enviarão, no prazo de vinte dias, a contar da publicação deste decreto, à Direcção Geral das Subsistências, a nota a que se refere o § 4.º do artigo 7.º

Art. 9.º É proibida a utilização de azeite com acidez inferior a 5 graus na indústria de saboaria, não sendo permitida a sua existência nas fábricas de sabão.

Art. 10.º Para assegurar a efectividade das disposições tendentes a garantir o abastecimento do mercado de azeites de uso comum, nos termos da alínea c) do artigo 1.º do decreto n.º 3:614, de 26 de Novembro último, fica proibido até nova ordem o emprêgo de processos industriais tendentes a reduzir a acidez do azeite de oliveira.

§ 1.º Não se consideram como tais as operações de lota, lavagem e filtrações.

§ 2.º Todas as fábricas que possuírem aparelhos ou instalações empregados na neutralização do azeite de oliveira deverão fazer as respectivas declarações, no prazo de vinte dias a contar da publicação deste decreto, à autoridade administrativa correspondente e cessar imedia-

tamente com a sua laboração, requisitando à mesma autoridade administrativa a sua selagem.

Art. 11.º É aplicada a multa de 500\$ a todos os possuidores de fábricas de neutralização que não tiverem feito as suas declarações, conforme o preceituado no § 2.º do artigo 10.º d'este decreto, sendo-lhes seladas as respectivas instalações pela autoridade administrativa.

Art. 12.º A exportação e importação de azeite só serão permitidas quando autorizadas pelo Governo, ouvida a Direcção Geral das Subsistências.

Art. 13.º As transgressões d'este decreto serão julgadas nos termos do decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894, e a responsabilidade por essas transgressões também será regida pelas disposições applicáveis do mesmo decreto.

Art. 14.º Incorrem na pena de multa igual ao dôbro do valor do azeite e na perda d'este os que venderem azeite por preços superiores aos estabelecidos neste decreto, não podendo essa multa ser inferior a 5\$.

Art. 15.º Incorrem na pena de multa igual ao dôbro do valor do produto vendido, não podendo ser inferior a 5\$, nem superior a 500\$, e na perda dos produtos, os que venderem ou expuserem à venda azeite de acidez superior à que estiver indicada nos respectivos recipientes.

Art. 16.º As entidades a quem seja requisitado azeite e o não entreguem imediatamente serão obrigadas a fazê-lo pela autoridade administrativa local e incorrem na pena de multa igual ao valor do azeite requisitado.

Art. 17.º Incorrem na pena de multa de 200\$ a 3.000\$ e na perda do azeite encontrado nas fábricas e seus armazéns os industriais de saboaria que transgredirem o disposto no artigo 9.º d'este decreto.

Art. 18.º A falta de declaração de que trata o artigo 7.º, a omissão da quantidade de azeite fabricado, do nome de qualquer dono do produto ou a troca de nomes, serão punidos com a multa de 10\$ a 500\$.

Art. 19.º As multas a que se refere este diploma serão sempre elevadas ao dôbro em cada reincidência.

Art. 20.º Das multas applicáveis pertencerão:

30 por cento ao agente da autoridade que verificar o delicto;

30 por cento à assistência do concelho em que se verificar o delicto;

40 por cento ao Estado.

Art. 21.º Os processos por contravenção d'este diploma devem ser instruídos nas Repartições de Finanças dos concelhos onde elles se derem, sendo a autoridade instrutora o respectivo secretário de finanças.

Art. 22.º O Governo, para execução desta lei, poderá requisitar a cascaria e outros recipientes que sejam necessários ao transporte e armazenagem dos azeites.

Art. 23.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com

fôrça de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro das Subsistências e Transportes o faça executar. Paços do Governo da República, 27 de Março de 1918.—*Sidónio Pais*—*Henrique Forbes de Bessa*—*Martinho Nobre de Melo*—*Francisco Xavier Esteves*—*José Carlos da Maia*—*Manuel José Pinto Osório*—*João Tamagnini de Sousa Barbosa*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*José Feliciano da Costa Júnior*—*Eduardo Fernandes de Oliveira*—*António Maria de Azevedo Machado Santos*.

Decreto n.º 3:995

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A partir da data da publicação d'este decreto, as licenças para exportação são passadas exclusivamente pelo Ministro das Subsistências e Transportes, que as comunicará ao Ministro das Finanças, a fim de serem dadas instruções às alfândegas.

Art. 2.º Quando a licença de exportação seja pedida com a compensação de importações ulteriores, o Ministro das Subsistências e Transportes dará, quando as circunstâncias o determinarem, conhecimento imediato dessa licença ao Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Art. 3.º Para fiscalização das entradas e saídas dos produtos e dos contratos effectuados sob a base de permutas, haverá um registo no Ministério das Subsistências e Transportes.

§ único. Para execução do disposto neste artigo, as alfândegas e postos alfandegários do continente e ilhas adjacentes enviarão, diariamente, à Direcção Geral das Subsistências, Repartição de Estatística e Propaganda, nota dos termos de fiança que se lavrarem para cumprimento de obrigações de compensação e nota desta se ter ou não efectuado.

Art. 4.º É mantida para todos os efeitos a doutrina do artigo 7.º do decreto n.º 2:862, de 30 de Novembro de 1916, para as cláusulas impostas pelo Ministro das Subsistências e Transportes nas autorizações para a exportação de mercadorias.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros das Finanças e das Subsistências e Transportes o façam executar. Paços do Governo da República, 27 de Março de 1918.—*Sidónio Pais*—*Henrique Forbes de Bessa*—*Martinho Nobre de Melo*—*Francisco Xavier Esteves*—*José Carlos da Maia*—*Manuel José Pinto Osório*—*João Tamagnini de Sousa Barbosa*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*José Feliciano da Costa Júnior*—*Eduardo Fernandes de Oliveira*—*António Maria de Azevedo Machado Santos*.